



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Estado do Paraná

Proposição: Veto total ao autógrafo nº 36/2018 Nº _____

Autoria: Executivo Municipal

Regime de Tramitação: Normal: ☒ Urgente: ☐ Urgência Especial: ☐

Súmula: _____ Veto total ao Autógrafo de Lei nº 36/2018,
referente ao Projeto de Lei nº 1/2018 de iniciativa
do Legislativo. _____

Matéria lida no Expediente da Mesa e encaminhada às Comissões para pareceres

Sala das Sessões, em ____/____/____

Presidente

1ª Discussão e Votação

☐ Aprovado ☐ Rejeitado

Votação por: _____

Sala das Sessões, em ____/____/____

Presidente

2ª Discussão e Votação

☐ Aprovado ☐ Rejeitado

Votação por: _____

Sala das Sessões, em ____/____/____

Presidente

3ª Discussão e Votação

☐ Aprovado ☐ Rejeitado

Votação por: _____

Sala das Sessões, em ____/____/____

Presidente

Única Discussão e Votação

☐ Aprovado ☐ Rejeitado

Votação por: _____

Sala das Sessões, em ____/____/____

Presidente

Autógrafo de Lei nº: ____/____/____

Dia ____/____/____



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 165/2018 - GAB

Pitanga, 05 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor
José Veres
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Com respaldo no disposto no § 1º, do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Pitanga, venho encaminhar a Vossa Excelência as RAZÕES DE VETO TOTAL em anexo, ao Projeto de Lei nº 1/2018, Autógrafo de Lei nº 36/2018, encaminhado pelo Ofício nº 42/2018, de 19 de junho de 2018, distribuído sob Protocolo nº 1492/2018, que "*Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no sítio da Prefeitura e Câmara Municipal de Pitanga*", em razão dos vícios de inconstitucionalidades formal e material.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e a seus Nobres Pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	47712018
Data	09 / 07 / 2018
às	16 horas 52 minutos.
Servidor	



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Nos termos do ofício supramencionado, Vossa Excelência encaminhou a esta Prefeitura Municipal o Autógrafo de Lei nº 36/2018, originário do Projeto de Lei nº 1/2018 de iniciativa e aprovado por esta Ilustre Casa de Leis, que *"Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no sítio da Prefeitura e Câmara Municipal de Pitanga."*

Não obstante os elevados desígnios do legislador autor da matéria, entende este Executivo compelido a opor VETO TOTAL à propositura, por inconstitucionalidade formal e material, em face a existência de contrariedade ao princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, defeito este presente no vício de iniciativa por ser matéria de gestão administrativa e planejamento, portanto, criando obrigações à Administração, em campo de competência e iniciativa privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem cabe dispor, privativamente, sobre essa matéria.

Além disso, por incidir sobre planejamento e gestão, o referido Autógrafo aprovado invade competência alheia, vez que, a repercussão dos efeitos de suas normas ofende direta e indiretamente os arts. 37, II e 62, VI e XXVI da Lei Orgânica Municipal, considerando portanto, como atribuições e competências intrínsecas ao Poder Executivo, o planejamento e a gestão administrativa, não podendo outro poder assumir o exercício dessas funções públicas, sob pena de violar o próprio sistema constitucional.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Primeiramente, é necessário esclarecer que somente se fala em vício de iniciativa sob o seu aspecto legal quando houver previsão na legislação local para iniciativa reservada de lei a determinada autoridade ou Poder, como os casos de iniciativa reservada ou privativa do Executivo, conforme supramencionado nos artigos da Lei Orgânica Municipal. Nesses casos, ocorrendo usurpação da competência, haverá vício formal de constitucionalidade, em razão da competência.

Cite-se nesse ponto os ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles, que narra: “A Câmara desatendendo as privatividades para estes projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, deverá o Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções. Como não pode delegá-las, aquiescer em que o Legislativo os exerça.” (MEIRELLES, 2013)

Ademais, sopesa-se o fato de que o objeto do Diploma Legal em voga, impõe a Administração Pública necessária reorganização administrativa, vez que, para a execução e aplicação da norma, deverá ocorrer nova delegação de competências e atribuições, no sentido de determinar quais servidores serão responsáveis por gravações, monitoramentos das licitações e sua respectiva disponibilização em sítio digital na internet, neste sentido já se pronunciou a Douta Procuradoria daquela Casa de Leis em sua informação jurídica, senão vejamos.

“[...]

11. Embora o precedente não coloque empecilho sobre o aumento de despesa, não parecer haver dúvida de que há criação de atribuição à órgãos e servidores, ainda que indiretamente, pois haverá necessidade de monitoramento das gravações e transmissões por servidor que, até então, não possuía tal atribuição.

[...]”



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A -



Por derradeiro, cumpre apontar que o presente autógrafo incita a este Executivo a invocação do instituto da Reserva do Possível, postulado que sedimenta que a Administração Pública não poderá se prestar a atender demandas e obrigações, mesmo que a estas vinculadas, mas que resultem por prejudicar a própria prestação do serviço público como um todo.

O princípio da reserva do possível regulamenta a possibilidade e a abrangência da atuação do Estado no que diz respeito ao cumprimento de alguns direitos, como os direitos sociais, e mais precisamente ao caso em tela o direito a informação e publicidade dos atos da administração pública, subordinando a existência de recursos públicos disponíveis à atuação do Estado. Portanto, a efetivação dos direitos sociais está vinculada as possibilidades financeiras do Estado.

Entende-se, portanto, que seja dever do Estado garantir a que os direitos fundamentais sejam aplicados de maneira eficaz. Tais direitos abrangem os direitos socioeconômicos e culturais, como o direito ao trabalho, ao salário mínimo, a educação, lazer, entre outros. No entanto, com o crescimento expressivo dos direitos fundamentais, a escassez de recursos estatais também aumentou com a mesma velocidade. Assim, a reserva do possível tem origem: ele limita a efetivação dos direitos fundamentais prestacionais, como os direitos sociais.

Portanto, nas ocasiões em que o Estado se defronta com um direito fundamental que possui respaldo do mínimo existencial, ele indica que os recursos que ele tem disponível deverão ser observados. Assim, o a Administração Pública tem a obrigação de realizar somente aquilo que está dentro de seus limites orçamentários.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



É importante ressaltar que, mesmo na escassez ou até na inexistência de recursos, o Estado não se escusa do dever de garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal com o objetivo de garantir o mínimo de dignidade para a vida humana.

Desta forma, aquele que se vir prejudicado em seu direito do mínimo existencial poderá entrar com as medidas judiciais pertinentes para garantir que seu direito fundamental seja garantido, mesmo com o princípio da reserva do possível, o que não nos parece ser o caso, vez que a publicidade dos atos praticados em sede de certame público são disponibilizados para consulta e download no Portal da Transparência deste Município, bem como, as seções de Licitação são abertas ao público, havendo histórico de diversas participações como ouvintes de representantes da sociedade civil organizada naqueles certames.

Por conseguinte, resta evidente, que mesmo pode o Poder Legislativo produzir normas que importem em ônus para o Executivo, a função legiferante encontra limitações quando dos casos em que os efeitos das normas produzidas importem em obrigações diretas, e que estas não possam ser determinadas por outro senão aquele que estará vinculado a suas sujeições. Em suma, o presente projeto no entendimento deste executivo não se alinha com o ordenamento jurídico vigente, seja pelo aspecto legal ou constitucional, bem como, não se afina com o interesse público, motivos pelos quais se impõe como medida salutar vetar integralmente o Autógrafo nº 36/2018, com fundamento no Art. 39, §1º da Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com as razões acima aduzidas.

Nessas condições, assentadas as razões de ordem constitucional e de interesse público que me conduzem a vetar integralmente o presente projeto aprovado, devolvo o assunto ao reexame a esta Colenda Casa de Leis.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Aproveitando a oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,



Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 05 de julho de 2018.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa

Prefeito



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Autógrafo de Lei nº 36/2018

Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no sítio da Prefeitura e Câmara Municipal de Pitanga.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E TENDO EM VISTA A APROVAÇÃO PLENÁRIA NA ÚLTIMA SESSÃO, EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

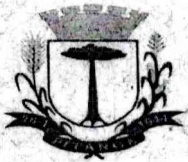
Art. 1º Torna obrigatória a gravação e transmissão ao vivo, por meio da Internet, no sítio do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal, do áudio e vídeo das licitações públicas realizadas no âmbito de cada órgão.

Parágrafo único. Excluem-se da determinação estabelecida no caput os processos licitatórios realizados por meio de pregões eletrônicos.

Art. 2º Para efeito do disposto no Art. 1º desta Lei, a gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Art. 3º Para fins do disposto no artigo 1º, os Poderes Executivo e Legislativo deverão utilizar os equipamentos já existentes nas áreas de comunicação, para assim, implementar a transmissão.

Art. 4º Os Poderes Executivo e Legislativo disporão do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei, para adoção das providências necessárias ao seu cumprimento.



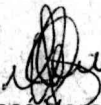
CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

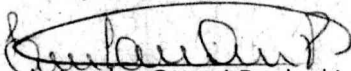
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Paço da Liberdade, 18 de junho de 2018.


José Veres
Presidente


Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Secretária